



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 81, de 2024**, que  
*"Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	018
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	019; 020
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	021; 022
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	023
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	024
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	025
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	026

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 81/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, inciso XI, do Projeto de Lei nº 81, de 2024:

.....  
XI- a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 4.236,00	-
De 4.236,01 até 4.950,00	7,5
De 4.950,01 até 7.664,00	15
De 7.664,01 até 14.250,10	22,5
Acima de 14.250,10	27,5

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 81, de 2024, trata da tabela de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física para incluir a remuneração que vai até 2 salários-mínimos na faixa de isenção. O Projeto de lei vai na direção de acompanhar a valorização conferida pela Lei nº 14.663, de 2023, que estabeleceu o salário-mínimo (corrigido) para 2024 em R\$ 1.412,00.

Em que pese a boa intenção da proposta, a ampliação da faixa de isenção apenas para as faixas de renda menores, fora objeto de críticas de especialistas.

O intuito de concentrar a desoneração mediante a ampliação da isenção sem a repercussão às demais faixas de renda viola a progressividade do Imposto de Renda (art. 153, § 2º, inciso I da Constituição).

Como norte, o princípio da progressividade, a ampliação da isenção deve sensibilizar todas as faixas de renda tributável. De se observar, ainda, que a utilização da antecipação do desconto simplificado reforçou o objetivo de não repercussão em faixas superiores de renda, “freando” o efeito progressivo.

Nesse sentido, a presente emenda, leva em consideração o piso de 3 (três) salários mínimos, para isenção do Imposto de Renda.

Quanto a fonte de custeio, na seara de gastos tributários, tem chamado atenção a elevada renúncia de receitas, por exemplo, do simples nacional (estimada em R\$ 125,4 bilhões para 2024, o que já representa 23,9% do total dos gastos tributários). Pesquisadores manifestam preocupação com a magnitude dessa renúncia e com a efetividade desse modelo tributário. O Banco Mundial divulgou recentemente estudo em que se discutem as distorções ocasionadas pelo regime do simples nacional, sendo meio de alternativa viável para acompanhar a lei de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 9 de abril de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6721554261>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 81/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 81/2024 os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º.....

.....

XV –.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano[1]calendário de 2024.”

“Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º.....

.....

VI –.....

.....



i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano[1]calendário de 2024.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda sana a omissão do Projeto de Lei nº 81, de 2024, que, embora tenha reajustado o limite da faixa desonerada da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), deixou de elevar o valor máximo sobre o qual é isento o referido imposto relativo a rendimentos de aposentadoria e pensão de contribuintes que completam 65 anos de idade.

Não é razoável favorecer os trabalhadores com o aumento da faixa isenta e não beneficiar também os aposentados e pensionistas. Esse público demanda maior cuidado das autoridades públicas e não pode sofrer com a defasagem da correção da tabela do IRPF. Portanto, essa emenda representa tanto uma medida de justiça tributária como também de isonomia.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 10 de abril de 2024.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241219437>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 81/2024)**

A Tabela Progressiva Mensal, de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 81, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir do IR (R\$)</b>
Até 4.683,95	0	0
De 4.683,96 até 6.953,80	7,5	351,30
De 6.953,81 até 9.315,37	15	872,83
De 9.315,38 até 11.639,44	22,5	1.571,49
Acima de 11.639,44	27,5	2.153,46

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao PL nº 81, de 2024, visa corrigir a distorção causada pela correção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) abaixo do IPCA. De acordo com publicação da Entidade Sindical dos Auditores-Fiscais da Receita Federal (Sindifisco Nacional), essa política implica oneração dos contribuintes sem que efetivamente ocorra um aumento real nos seus rendimentos, vulnerando os princípios da capacidade contributiva e da progressividade tributária, esculpidos no texto constitucional.

Se levarmos em conta os dados da inflação entre o período de 1996 e 2022, a defasagem média acumulada da tabela está em mais de 148,10%. Essa dura realidade atinge, principalmente, aqueles que auferem rendimentos menos expressivos. O recolhimento adicional mensal em virtude da não correção para

quem recebe rendimentos de R\$ 6.000,00 é de 690,89%, enquanto o pagamento adicional para quem recebe rendimentos de R\$ 10.000,00 é de 177,17%.

O estudo do Sindifisco mostra que quase 24 milhões de brasileiros ficariam isentos do IRPF em virtude do reajuste. Portanto, diante da relevância desta emenda, clamо pelo apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões, 10 de abril de 2024.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5744909575>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 81/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** .....  
**VI –** .....  
**i)** R\$ 2.259,00 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2024.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo atualizar a parcela dedutível do imposto de renda de proventos de aposentadoria e pensão para indivíduos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, estabelecendo o valor de R\$ 2.259,00 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais), por mês, como a faixa de isenção para essas pessoas.

Deste modo, a iniciativa está alinhada com políticas públicas que visam a promoção do envelhecimento ativo e saudável, garantindo que os aposentados e pensionistas, na melhor idade, possam desfrutar de uma vida digna e produtiva após a aposentadoria.

Ante o exposto e considerando a importância de se assegurar a proteção e o bem-estar dos aposentados e pensionistas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

## **Senador Izalci Lucas (PL - DF)**





**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 81/2024)**

Dê-se nova redação a alínea “i” e acrescente-se a alínea “j” ao inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

‘Art. 6º.....

.....

XV -.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024;

e j) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....”” (NR)

Dê-se ao inciso XI do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

X -.....

.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:



## Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	0	0
De 5.000,01 até 5.500,00	7,5	375,00
De 5.500,01 até 6.000,00	15	787,50
De 6.000,01 até 6.500,00	22,5	1.237,50
Acima de 6.500,00	27,5	1.562,50

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Na presente Emenda, propomos o reajuste da tabela progressiva do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Físicas (IRPF), de sorte a elevar a faixa desonerada de tributação para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00. Por mais que se trate de promessa de campanha do Presidente Lula, é dever do Congresso Nacional reparar a inércia do Poder Executivo e acertar o compromisso feito com a população brasileira.

Nos termos da proposta, os rendimentos auferidos até o referido montante estarão sujeitos à alíquota zero do IRPF. Apenas ganhos superiores serão progressivamente tributados pelas alíquotas de 7,5, 15, 22,5 e 27,5%, conforme as faixas de renda do contribuinte. Dessa forma, valorizamos a alteração promovida pelo Parlamento na Constituição, por meio da reforma tributária, ao inserir o § 4º no art. 145 do texto constitucional que prevê a atenuação dos efeitos regressivos da tributação como norte para o legislador.

Também compõem a proposta o reajuste da parcela isenta de IR de rendimentos de aposentados e pensionistas, o que é medida de justiça fiscal e de isonomia na sua vertente substancial.

Contamos, assim, com o apoio das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores para aprovação da matéria.

Sala das sessões, de .

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7267646812>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 81/2024)**

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 81, de 2024:

**Art.** O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

VI - .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 81, de 2024, tem como objetivo alterar o valor da primeira faixa da tabela progressiva mensal do IRPF, no sentido de aumentar o valor do limite de aplicação da alíquota zero em 6,97%, que passará de R\$ 2.112,00 para R\$ 2.259,20, de forma a isentar do pagamento de Imposto de Renda para quem



recebe até dois salários mínimos por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

Entretanto, deixou de atualizar a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Até antes da Lei nº 14.663, de 2023, esses valores sempre foram iguais, não havendo justificativa para que persista a discriminação que o Governo pretende estabelecer.

Assim, visando corrigir a injustiça perpetrada, proponho emenda para **atualizar também a parcela isenta dos rendimentos dos aposentados e pensionistas que tenham 65 anos ou mais**. O valor proposto está sendo o mesmo apresentado pelo Governo para a isenção da primeira faixa da tabela progressiva, o que restabelece a isonomia e a justiça fiscal.

Os aposentados e pensionistas desempenham um papel fundamental em uma sociedade em diversos aspectos, a exemplo da contribuição ao desenvolvimento econômico, já que muitos aposentados continuam a contribuir para a economia por meio de seus gastos. Eles representam uma parte significativa do mercado consumidor, impulsionando setores como turismo, saúde, lazer e bens de consumo.

Ademais, eles geram demanda por serviços específicos; com o envelhecimento da população, aumenta a demanda por serviços voltados para idosos, como cuidados de saúde especializados, instalações de moradia assistida etc. Isso cria oportunidades de emprego e investimento em setores relacionados ao envelhecimento da população.

Recorde-se que, muitas vezes, os aposentados desempenham papéis importantes na estrutura familiar, fornecendo apoio emocional, financeiro e prático para seus filhos e netos, em especial nos pequenos e até médios municípios



brasileiros em que as aposentadorias e pensões são rendas significativas que impulsionam o consumo e movimentam suas economias.

Os aposentados foram peças-chave na construção e no desenvolvimento do nosso país, contribuindo com sua experiência, conhecimento e energia para impulsionar o progresso em diversas áreas. Suas contribuições devem continuar a ser valorizadas e reconhecidas como parte integrante da história e do crescimento do Brasil.

Já os pensionistas garantem estabilidade financeira e social de suas famílias, pois as pensões fornecem uma fonte vital de renda para os idosos, garantindo uma certa estabilidade financeira durante a aposentadoria. Isso ajuda a prevenir a pobreza entre os idosos e a promover o bem-estar social, desafogando o sistema de saúde pública.

Em resumo, os aposentados e pensionistas desempenham papéis diversos e essenciais em uma sociedade, contribuindo para o desenvolvimento, além de fornecerem suporte intergeracional e estabilidade para suas famílias e comunidades.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os aposentados e pensionistas e com a dívida histórica que lhes é devida, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 9 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7768868748>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 81/2024)**

A Tabela Progressiva Mensal, de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 81, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2024:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.000,00	0	0
De 3.000,00 até 4.015,13	7,50	225,00
De 4.015,13 até 5.328,00	15,00	526,13
De 5.328,00 até 6.625,97	22,50	925,75
Acima de 6.625,97	27,50	1.257,05

XII - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 4.000,00	0	0
De 4.000,00 até 5.353,50	7,50	300,00
De 5.353,50 até 7.104,26	15,00	701,51
De 7.104,26 até 8.834,62	22,50	1.234,33
Acima de 8.834,62	27,50	1.676,06

XIII - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2026:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	0	0

De 5.0000,00 até 6.691,88	7,50	375,00
De 6.691,88 até 8.880,33	15,00	876,89
De 8.880,33 até 11.043,28	22,50	1.542,92
Acima de 11.043,28	27,50	2.095,08

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei 81/2024:

**Art.** O Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 6º .....

XXIV – os rendimentos provenientes de salário de professor pagos ou creditados por pessoa jurídica de direito público interno ou pessoa jurídica de direito privado com CNAE 85.1, 85.2, 85.3, 85.4 sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 2.000,00 até Fevereiro de 2025;
- b) R\$ 1.000,00 até Fevereiro de 2026. ”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa ajustar a tabela de Imposto de Renda - IRPF e aumentar o valor do limite de aplicação da alíquota zero nos próximos anos até o limite atingir R\$5.000 em 2026.

A tabela de imposto de renda sobre pessoa física está defasada há muito tempo. Em 1996 o limite de isenção era R\$ 900,00 o que atualizando pelo IPCA de maio deste ano até janeiro de 2024, índice de inflação utilizado pelo Banco Central, daria R\$ 4.729,10. Ou seja hoje o trabalhador com este salário paga todos os meses R\$ 293,22 de imposto de renda pela correção insuficiente.

A defasagem torna-se explícita ao atualizar os valores de outros momentos do tempo. Corrigindo a tabela válida em 2002 chegamos ao valor de R\$ 3.970,05 (R\$ 1.058,00), se a referência for a tabela da Lei de 2007 o valor atualizado seria R\$ 3.416,89 (R\$ 1.313,69). Isto mostra que é urgente o ajuste proposto.

Importante também ressaltar que na campanha eleitoral de 2022 o presidente eleito prometeu diversas vezes que ampliaria o limite para R \$5.000,00, desta forma a emenda está alinhada à promessa do atual mandatário.

Assim para que o governo cumpra a plataforma de campanha e mantendo a responsabilidade com as contas públicas propomos que o ajuste para os R\$5.000,00 aconteça em 3 parcelas nos anos de 2024, 2025 e 2026.

Adicionalmente propõe-se que os professores sejam beneficiadas com isenção extra para que o limite de isenção de R\$5000,00 seja válido a partir de 2024.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de abril de 2024.

**Senador Cleitinho**  
**(REPUBLICANOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3808268395>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 81/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**‘Artigo 18.....**

**Paragrafo** 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 81, de 2024, altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

Segundo a Exposição de Motivos da MP 1206, a atualização da tabela do IRPF “impacta positivamente a renda disponível das famílias e aumenta sua capacidade de consumo, especialmente em decorrência do afastamento da incidência do IRPF sobre rendas mais baixas”.

O objetivo da emenda ora proposta é atualizar os valores das receitas auferidas anualmente pelos contribuintes para a facultade de apurar o resultado



da exploração da atividade rural mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Esses valores das receitas auferidas anualmente foram definidos na legislação de 1995 e consideram receitas auferidas até o limite de R\$ 50 mil. A proposta é atualizar esses valores pela inflação apurada desde 1996 pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que acumula mais de 450%.

Trata-se, portanto, de apenas uma atualização de valores defasados há quase 30 anos, que simplifica a tributação do produtor rural, sem impactos fiscais.

Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das sessões, 15 de abril de 2024.

**Senadora Tereza Cristina  
(PP - MS)  
Líder do Progressistas**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3780045264>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 81/2024)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º a 3º do Projeto de Lei nº 81, de 2024:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024;

.....:

XI – a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

*Tabela Progressiva Mensal*

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 5.000,00	-
De 5.000,01 até 7.423,30	7,5
De 7.423,31 até 9.850,80	15
De 9.850,81 até 12.250,10	22,5
Acima de 12.250,10	27,5

.....”(NR)

**Art. 2º.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959905255>

‘Art. 4º.....

.....

III –.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, e:

j) R\$ 298,74 (duzentos e noventa reais e sete e quatro centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024;

.....

VI –.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

j) R\$ 3.000,10 (três mil reais e dez centavos), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024. (NR)’

‘Art. 8º.....

.....

II –.....

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e

11. R\$ 5.611,90 (cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos) a partir do ano-calendário de 2024;



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959905255>

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

10. R\$ 3.584,80 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2024. (NR)'

.....

'Art. 10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

X - R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, e quatrocentos reais) a partir do ano-calendário de 2024. (NR)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 81, de 2024, trata da tabela de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física para incluir a remuneração que vai até 2 salários-mínimos na faixa de isenção. A proposta possui o mesmo conteúdo da Medida Provisória nº 1.206, de 2024, e vai na direção de acompanhar a valorização conferida pela Lei nº 14.663, de 2023, que estabeleceu o salário-mínimo (corrigido) para 2024 em R\$ 1.412,00.

Em que pese a boa intenção da proposta, a ampliação da faixa de isenção apenas para as faixas de renda menores, fora objeto de críticas de especialistas e justificou a apresentação da Emenda nº 33, de minha autoria, por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 1.171, de 2023.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959905255>

O objetivo de concentrar a desoneração mediante a ampliação da isenção sem a repercussão às demais faixas de renda viola a progressividade do Imposto de Renda (art. 153, § 2º, inciso I da Constituição).

Por orientação do princípio da progressividade, a ampliação da isenção deve sensibilizar todas as faixas de renda tributável. De se observar, ainda, que a utilização da antecipação do desconto simplificado reforçou o objetivo de não repercussão em faixas superiores de renda, “freando” o efeito progressivo.

A deliberada omissão quanto ao fator de correção às demais faixas de renda cria discriminação injustificada. Quando verificado o fator de parcela a deduzir, afere-se, ao contrário, uma regressividade em relação ao tratamento tributário mais amplo da remuneração. Nesse contexto, é apresentada emenda parlamentar contemplando a repercussão da isenção para as demais faixas de renda.

Outro ponto passível de crítica é a ausência de atualização das deduções com educação e demais despesas congeladas desde a última atualização na Tabela do IR (2015).

Com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado, considerando-se a última atualização, ocorrida em abril de 2015, a tabela está desatualizada em patamar superior a 60%.

O princípio da capacidade contributiva orienta pela correção destes valores, utilizando-se dos mesmos índices para ampliação da isenção.

Dessa forma, apresento a presente emenda, levando em consideração o piso de R\$ 5.000,00 para isenção do IR, conforme promessa de campanha do atual Presidente, e aplicação do fator de ajuste proporcional à correção das despesas

dedutíveis, ao mesmo tempo em que solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 16 de abril de 2024.

**Senador Ciro Nogueira  
(PP - PI)  
Líder da Minoria no Senado Federal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959905255>